



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.570 - RS (2012/0147237-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S)
CARLO ROSITO DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. LIMITE DE IDADE OU FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. DECRETO N. 81.240/78. CONFORMIDADE COM A LEI N. 6.435/77. VALIDADE, VINCULANDO AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ASSISTIDOS E PARTICIPANTES. VIGÊNCIA. A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. Com o julgamento, pela Segunda Seção, dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, ficou definido no âmbito do STJ que, como o Decreto n. 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei n. 6.435/77, a partir de sua vigência, "o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei n. 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto n. 81.240/78".

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

Republicado para retificar a autuação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.570 - RS (2012/0147237-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO
LUIZ ALBERTO BETTIOL
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLO ROSITO DA SILVA
MILTON MESTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática de fls. 1.233-1.236, assim ementada:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA QUE, DESDE A ADESÃO DO CONSUMIDOR PREVÊ A INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR À RENDA INICIAL OU LIMITAÇÃO ETÁRIA PARA O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO 81.240/1978. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais, aduz o recorrente que, *"a controvérsia estabelecida nos autos não está na discussão acerca da legitimidade do estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n.º 81.240/1978 ...", mas sim na discussão se a regra do limite de idade é aplicada aos autores, ou seja, se estes contrataram esta regra*".

Questiona se *"a aplicação do limite etário aos participantes de previdência privada se dá com base no Regulamento do Plano de Benefícios ou na incidência direta do Decreto n.º 81.240/78, ou seja, de norma abstrata?"*

Diz que *"não há como aplicar a regra do limite etário diretamente na relação previdenciária constituída entre entidade e participantes. Tal regra DEVE constar dos regulamentos dos planos de benefícios para ser aplicável, nos termos do Decreto n.º 81.240/78"*.

Argumenta que *"o fato da Petros alardear que o regulamento introdutório do limitador etário teria sido publicizado em cartório do Rio de Janeiro em 28/11/1979, bem como o fato desta Corte, em muitos precedentes, estar adotando referida data como marco para aplicação do limite de idade no Plano Petros, os autores diligenciaram junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro e apuraram que NÃO HÁ REGISTRO DE REGULAMENTO DA PETROS EM 28/11/1979, conforme comprova certidão pra anexada"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.570 - RS (2012/0147237-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO**
 LUIZ ALBERTO BETTIOL
AGRAVANTE : **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CARLO ROSITO DA SILVA**
 MILTON MESTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. LIMITE DE IDADE OU FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. DECRETO N. 81.240/78. CONFORMIDADE COM A LEI N. 6.435/77. VALIDADE, VINCULANDO AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ASSISTIDOS E PARTICIPANTES. VIGÊNCIA. A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. Com o julgamento, pela Segunda Seção, dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, ficou definido no âmbito do STJ que, como o Decreto n. 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei n. 6.435/77, a partir de sua vigência, "o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei n. 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto n. 81.240/78".

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recorrente pretende a reforma da decisão unipessoal, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal.

3. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

2.2. O acórdão recorrido dispôs:

No mérito, sustentou a legalidade da limitação etária, argumentando que a Lei nº 6.435/77, ao estruturar a organização e funcionamento das entidades de previdência privada, determinara em seu art. 87 a expedição de Decreto pelo Poder Executivo para a sua regulamentação. Em cumprimento ao referido dispositivo legal, foi publicado o Decreto nº 81.240/78, que é anterior à adesão dos embargados no Plano de Benefícios da embargante. Acrescentou que o Regulamento de 1979 estabeleceu de forma clara a limitação etária.

[...]

Com relação ao mérito, igualmente não assiste razão à parte embargante, devendo ser mantida a decisão proferida pela Colenda Sexta Câmara Cível deste Tribunal, que, por maioria; deu parcial provimento ao apelo dos autores, ora embargados, declarando o direito dos postulantes receberem a complementação de aposentadoria, independente do requisito etário.

[...]

Preambularmente, há que se ressaltar que quando da adesão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargados ao Plano de suplementação de benefício de aposentadoria da PETROS, ora embargante, o art. 23 do Regulamento da entidade já havia sido alterado com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 81.240/78 que regulamentou a Lei n. 6.435/77, sendo que o novo regulamento, aprovado em 1979, assim dispõe:

[...]

No entanto, na Lei 6.435/77 inexistia, qualquer restrição. etária para a obtenção do benefício suplementar de aposentadoria, o que só veio a ocorrer com o advento do Decreto nº 81.240/78.

Assim, a toda evidência, tanto o Decreto quanto o Regulamento da entidade previdenciária excederam aos parâmetros impostos pela lei, 'ao estabelecer o limite etário para a concessão da suplementação de aposentadoria.

Merece acolhida a irresignação, pois, com o julgamento, pela Segunda Seção, dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, ficou definido no âmbito do STJ que, como o Decreto 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77, a partir de sua vigência, "o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78".

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.
2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.
3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.
4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial provido.

(EDcl no REsp 1135796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/04/2014)

Com efeito, conforme observado em precedente da Quarta Turma do STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.015.336/SP, de minha relatoria, como constitui pilar do regime de previdência privada o custeio dos planos por meio do sistema de capitalização, é possível e razoável a estipulação, no contrato de adesão, de idade mínima para que o participante possa fazer jus ao benefício ou a incidência de fator redutor à renda mensal inicial, em caso de aposentadoria especial com idade inferior a 53 anos de idade, ou com 55 anos, para as demais aposentadorias, tendo em vista que a aposentadoria nessas condições resulta, em regra, em maior período de recebimento do benefício, se comparado àqueles participantes que se aposentam com maior idade.

A decisão tem a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA QUE, DESDE A ADESÃO DO CONSUMIDOR PREVÊ A INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR À RENDA MENSAL INICIAL DO PARTICIPANTE, CASO SE APOSENTE COM IDADE INFERIOR A 53 ANOS DE IDADE, NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, OU COM 55 ANOS, PARA AS DEMAIS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE NORMA PRÓPRIA DA PREVIDÊNCIA OFICIAL À COMPLEMENTAR, EM DETRIMENTO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. DESCABIMENTO.

1. "Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional". (REsp 814.465/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

2. Enquanto a previdência social adota o regime de repartição simples, que funciona em sistema de caixa, no qual o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação de reservas, a previdência complementar adota o de capitalização, que pressupõe a acumulação de recursos para que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados num período de longo prazo. Por isso, é descabida a invocação de norma própria do sistema de previdência oficial para afastar aquelas que regem o regime de previdência complementar.

3. Como constitui pilar do regime de previdência privada o custeio dos planos por meio do sistema de capitalização, é possível e razoável a estipulação, no contrato de adesão, de idade mínima para que o participante possa fazer jus ao benefício ou a incidência de fator redutor à renda mensal inicial, em caso de aposentadoria especial com idade inferior a 53 anos de idade, ou com 55 anos, para as demais aposentadorias, tendo em vista que a aposentadoria nessas condições resulta, em regra, em maior período de recebimento do benefício, se comparado àqueles participantes que se aposentam com maior idade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1015336/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 08/10/2012)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. FATOR REDUTOR. DECRETO Nº 81.240/78. LEGALIDADE.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítimo o estabelecimento do limite de idade promovido pelo Decreto nº 81.240/78, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei nº 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativa a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1001687/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013)

4. Como dito na decisão ora recorrida, com o julgamento, pela Segunda Seção, dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, ficou definido no âmbito do STJ que, como o Decreto 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77, a partir de sua vigência, "o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78".

Com efeito, é irrelevante a tese acerca de não ter sido procedido ao registro de regulamento prevendo o limite etário em cartório, pois cuida-se de regra infralegal cogente a submeter entidade de previdência privada, assistidos, participantes e patrocinador.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0147237-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.334.570 / RS

Números Origem: 110523954704 200901523252 70016971798 70028028876

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S)
CARLO ROSITO DA SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S)
CARLO ROSITO DA SILVA
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.